



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35477.003131/2006-21  
**Recurso nº** 143.100 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2009  
**Matéria** PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FRIGORÍFICO MARTINI LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2006

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A empresa está obrigada a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e à do contribuinte individual, no período de 02/2003 a 04/2006, inclusive décimo terceiro salário de 2003 e de 2004.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 39/40), o débito lançado por meio da presente notificação trata das contribuições arrecadadas pela empresa, dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, quando do pagamento de suas remunerações, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social. Consta, ainda, que a fiscalização apurou os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas a partir das GFIPs e folhas de pagamento apresentadas.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 51 a 77 e a autoridade lançadora, por meio da Informação Fiscal de fls. 81, informa que foi lavrada a competente Representação Fiscal Para Fins Penais relativa ao levantamento dos débitos lançados, encaminhada ao chefe de Equipe Fiscal 4.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.424.4/0936/2006 (fls. 82 a 87), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 89 a 95), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que um único MPF ensejou a lavratura de duas NFLDs, ou seja, houve dois procedimentos fiscais distintos para um mesmo MPF, contrariando o art. 573, § 20, da IN 03/2005.

Reitera que o prazo previsto no MPF não foi cumprido, tendo sido emitido MPF Complementar para ampliar o prazo e o período da ação fiscal posteriormente à expiração do prazo do MPF original, além de ter sido emitido TEAF após o decurso do prazo estipulado no MPF-C.

No mérito, alega que vem passando por uma situação financeira muito delicada, enfrentando sérios problemas, culminando na redução de seu quadro de funcionários, motivo pelo qual viu-se obrigada a deixar de cumprir com algumas obrigações para conseguir adimplir com a folha de pagamento de seus funcionários.

Assevera que não é contribuinte sonegador, mas tão somente encontra-se inadimplente com suas obrigações previdenciárias, declaradas, contudo, corretamente na GFIP.

Entende que tanto os juros de mora quanto a multa aplicada apresentam caráter de reparação e penalidade e violam os direitos e garantias constitucionais, apresentando natureza confiscatória, o que é vedado pela CF/88.

Da análise das razões recursais, o processo foi baixado em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 105, na qual a autoridade lançadora esclarece que a

cópia do TEAF juntado aos autos à fl. 97 pela recorrente não é documento válido, uma vez que não faz parte da carga fiscal exportada e efetivamente convalidada nos sistemas informatizados da previdência, sendo que o TEAF regularmente emitido na ação fiscal em que foi lavrada a NFLD discutida é o apresentado às fls. 38 e 96.

Informa que a data do MPF-Complementar, citada pela recorrente, se refere somente à impressão do Mandado, estando tal documento emitido e assinado eletronicamente pela autoridade outorgante em 13/04/2006.

Por meio da Resolução 206-00.098, a 6ª Câmara do CC converteu o julgamento em diligência para cientificar o contribuinte da Informação Fiscal emitida após a apresentação do recurso.

A recorrente se manifestou às fls. 116/117, afirmando que não há que se falar em invalidade de qualquer documento apresentado, pois restou demonstrado que o prazo para a realização do procedimento fiscal não foi cumprido, tendo sido emitido MPF Complementar datado de 13/04/2006 para ampliar o prazo e o período da ação fiscal para 11/05/2006.

Alega que o MPF-C foi emitido para corrigir excesso de prazo já ocorrido sem observância do contido no art. 34 da IN 70/2002, que autoriza a prorrogação dos prazos estabelecidos desde que devidamente justificada.

É o relatório.

~

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD por entender que não poderiam ser lavradas duas NFLDs amparadas por um único MPF.

Afirma que houve dois procedimentos fiscais distintos para um mesmo MPI, contrariando o art. 573, § 20, da IN 03/2005.

No entanto, conforme se verifica dos autos, trata-se apenas de um procedimento fiscal, no qual foram lavradas duas NFLDs.

Registre-se que não há impedimento legal para a lavratura de mais de uma notificação/Auto de Infração em uma mesma ação fiscal.

Ou seja, ao contrário do que defende a notificada, em um único procedimento fiscal, coberto por um único MPI, podem ser lavrados tantos instrumentos de créditos quantos forem necessários para se fazer cumprir as obrigações previdenciárias inadimplidas.

Da mesma forma, não houve o descumprimento do prazo previsto no MPI.

A Portaria MPS/SRP N.º 3.031/2005, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária estabelece, em seu art. 13, o seguinte:

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (grifei)*

*§ 1.º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7.º, inciso VIII*

*§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, o servidor responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPI emitido e as prorrogações efetuadas,*

*reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet,  
conforme modelo constante do anexo IX*

Portanto, a autoridade outorgante pode prorrogar o prazo do MPF quantas vezes necessárias para a conclusão do procedimento fiscal.

E, verifica-se dos MPFs anexados aos autos (fls. 71/72), que eles foram assinados eletronicamente, conforme previsto no art. 7º, § 5º, da referida portaria:

Cumpra esclarecer que a Instrução Normativa 70/2002, referida pela recorrente em sua manifestação de fls. 116/117, não estava mais em vigor quando da lavratura da NPLD em discussão.

Dessa forma, não há a nulidade apontada pela recorrente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Apenas tenta se justificar alegando que vem passando por uma situação financeira difícil, e argumenta que não é contribuinte sonegador, mas tão somente encontra-se inadimplente com suas obrigações previdenciárias, declaradas, contudo, corretamente na GFIP.

Contudo, o desconto da contribuição da remuneração paga a seus empregados, não recolhido em época própria, contraria o estabelecido nas alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que obriga a empresa a arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço)*
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (grifei);*

Assim, não cabe o pedido feito pela recorrente para que o presente lançamento seja cancelado. Mesmo porque a ausência de recursos financeiros, conforme alegado, não impede que a empresa cumpra com a obrigação de repassar a quantia descontada da remuneração paga a seus empregados. Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à empresa. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma

✓

quantia que não lhe pertencia, já que descontou do salário pago a seus empregados e não recolheu aos cofres da Previdência.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada arrecadou de seus empregados, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento*

Em relação ao entendimento de que tanto os juros de mora quanto a multa aplicada apresentam caráter de reparação e penalidade e violam os direitos e garantias constitucionais, apresentando natureza confiscatória, o que é vedado pela CF/88, cumpre observar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Vale registrar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Saliente-se, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

*Enunciado nº 02*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*

*Enunciado nº 03.*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais*

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora